



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000186/2006-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.855 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
**Recorrida** 8ª Turma da DRJ/SPO1

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1997

Ementa:

CSLL. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula vinculante nº 8, DOU de 20/06/2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário parcial, apresentado pela Contribuinte BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., em face do Auto de Infração de CSLL (fls. 77/78), referente ao ano-calendário 1997, 2002 e 2003.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 73/75), a fiscalizada ingressou com Mandado de Segurança (processo nº 970007332-7) para que lhe fosse assegurado o direito de calcular e recolher a CSLL relativa ao ano-calendário de 1997 e subsequentes apurando a base de cálculo segundo os critérios da Lei nº 7.689/888 e IN SRF nº 198/88, afastando-se por consequência a norma do art. 1º da Lei nº 9.316/96 (que vedava a dedução da CSLL na sua própria base de cálculo). A liminar foi deferida em 25.03.1997, e a sentença concessiva foi prolatada em 04.06.1999. A União interpôs recurso de apelação recebido no efeito devolutivo.

Para prevenir a decadência, foi lavrado o presente Auto de Infração de CSLL (fls. 77/78), relativo aos fatos geradores ocorridos em 31.12.1997, 31.12.2002 e 31.12.2003, e tem como fundamento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91; arts. 1º e 4º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da MP nº 1.807/99 e reedições; art. 6º, da MP nº 1.858/99 e reedições. Não foi lançada a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 82) e a ciência da autuada ocorreu em 13/02/2006 (fls. 77).

A Contribuinte apresentou impugnação (fls. 85/98), alegando, em síntese, que:

1) a decadência já teria se consumado, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997, posto que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, conforme § 4º do art. 150 do CTN;

2) é inaplicável o prazo decadencial de dez anos previsto na Lei nº. 8.212/91, pois seria necessária a edição de Lei Complementar para alterar o prazo previsto no CTN, e porque o prazo de 5 anos previsto no art. 150 do CTN seria um prazo máximo, não podendo o legislador estabelecer prazo maior;

3) a parcela da CSLL lançada referente à diferença entre a alíquota de 18% e de 8% encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por força de provimento judicial concedido nos autos do MS 97.0007329-7, fato esse desconsiderado pela autoridade fiscal;

4) o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por medida judicial, sendo incabível a exigência de juros de mora, pois impugnante jamais incorreu em mora;

5) a taxa Selic não pode ser utilizada para calcular os juros de mora, pois é figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e porque extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

Analisando o caso, os membros da 8ª Turma da DRJ/SPO1, por unanimidade de votos, negaram provimento à impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 1997, 2002, 2003*

*DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 1997, 2002, 2003*

*JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por depósito do montante integral, por expressa disposição legal.*

*TAXA SELIC. Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário parcial (fls. 263/276), aduzindo, no que diz respeito ao ano base 1997, que o auto de infração lavrado e a decisão recorrida não podem prosperar, pois o Fisco tinha o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Como o recurso voluntário é relativo apenas ao ano base 1997, os créditos tributários correspondentes aos anos 2002 e 2003 foram transferidos para a representação de nº 16327.000031/2007-01.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

O Supremo Tribunal Federal, como se sabe, julgou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº. 8.212/91, que havia estabelecido o prazo de 10 anos de decadência para contribuições (Súmula Vinculante nº. 08, DOU de 20/06/2008).

Nessas condições, o Fisco tinha o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, de modo que tendo efetuado o lançamento do valor relativo ao fato gerador

Processo nº 16327.000186/2006-58  
Acórdão n.º **1402-001.855**

**S1-C4T2**  
Fl. 5

---

supostamente ocorrido em 31/12/1997 **somente em 13/02/2006**, já decaiu de seu direito relativamente ao crédito tributário lançado.

Assim, deve ser cancelada a exigência de CSLL relacionada ao ano-calendário 1997, alcançada pela decadência, de forma que dou provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá